



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004062-98.2012.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Patos.

ADVOGADO: Diogo Maia da Silva Mariz e outra.

EMBARGADO: Luziene Borges da Nóbrega.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária n.º 0004062-98.2012.815.0251, em que figuram como Embargante o Município de Patos e Embargada Luziene Borges da Nóbrega.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

O **Município de Patos** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 109/114, que deu provimento parcial à Remessa Necessária, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 92/98, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança contra ele ajuizada por **Luziene Borges da Nóbrega**, que julgou procedente o pedido e o condenou a implantar o piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, com pagamento retroativo a abril de 2011, tomando-se como parâmetros o vencimento básico e uma jornada total

de trinta horas, sendo vinte em sala de aula e dez reservadas a atividades extraclasse, julgando improcedente o pedido de complementação pecuniária do tempo fora de sala de aula em forma de horas extras, ao fundamento de que a jornada semanal de trabalho da Autora, admitida pelo Réu, é de vinte horas-aula e de cinco horas de atividades extraclasse, ao tempo que o § 4.º do art. 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, prevê que a jornada máxima do docente, em interação direta com o educando, seja dois terços de sua carga horária total.

Em suas razões recursais, f. 116/120, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar sua insurgência quanto à condenação ao pagamento da diferença das horas relativas às atividades extraclasse da Embargada, servidora integrante do quadro de professores da Secretaria Municipal de Educação, sustentando que a fixação de quantidade superior às cinco horas previstas na legislação municipal acarretará em enriquecimento ilícito, diante da ausência de prova do efetivo labor.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimada, f. 123, a Embargada não contrarrazoou, Certidão de f. 124.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não teria sido analisada sua alegação de que a fixação de quantidade de horas relativas às atividades extraclasse superior ao limite de cinco horas previsto na Lei Municipal n.º 3.243/02 promove o enriquecimento ilícito da Embargada.

Diversamente do alegado pelo Embargante, o Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria objeto destes Aclaratórios, concluindo que a Lei Municipal n.º 3.243/02 encontra-se em conflito com o disposto no §4.º do art. 2.º, da Lei n.º 11.738/08, ao definir a jornada de trabalho dos professores do ensino fundamental, limitando em cinco as horas de atividades extraclasse, uma vez que não respeitou a proporcionalidade disposta no referido diploma, que determina que cada duas horas de aula correspondem a uma hora a mais trabalhada, independente de prova do efetivo exercício da atividade extra, sem que isso represente enriquecimento sem causa, afastando a alegada afronta ao art. 884 do Código Civil, f. 111.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator